MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Processo nº 001049.000188/2025-69

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 007/2025

ASSUNTO: Análise da Comissão de Licitação quanto ao recurso interposto pela OSC ASSOCIAÇÃO RESGATE A VIDA DE MOGI MIRIM.

Tratam os autos para Seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, qualificada e com experiência comprovada na execução de serviços especializados de saúde mental voltados a pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, para gerenciamento, operacionalização e execução integral do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) do Município de Mogi Mirim/SP

A licitação foi formalizada na modalidade **Chamamento Público**, tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelo Decreto Municipal nº 7.491 de 23 de junho de 2017, e ainda, subsidiariamente à Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, e ao Decreto Municipal n. 9.305, de 11 de junho de 2024, e demais normas complementares.

I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

A OSC ASSOCIAÇÃO RESGATE A VIDA DE MOGI MIRIM. encaminhou peça recursal, contra a decisão da Comissão que entendeu por sua inabilitação por não ter ficado comprovada experiência prévia na área de atuação do chamamento.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente ASSOCIAÇÃO RESGATE A VIDA DE MOGI MIRIM pleiteia a reforma da decisão que a inabilitou, para tanto, em suas razões conforme constou do referido processo assevera o seguinte:

> **ASSOCIAÇÃO RESGATE A VIDA DE MOGI MIRIM** , pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.321.138/0001-55, com sede em Rua Vitor Salvato, 46 - jd. Panorama - Mogi Mirim - SP – Cep. 13.801.027, neste ato representada por Thiago Kubo Mulari de Souza, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria,

interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de inabilitação preliminar publicada no jornal da cidade, que inabilitou a recorrente por suposta "não comprovação de experiência técnica" no objeto do edital (CAPS AD), com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

O resultado preliminar foi publicado, sendo o prazo final para recurso. Portanto, o presente recurso é tempestivo.

DOS FATOS

A comissão inabilitou a recorrente alegando que os documentos apresentados não comprovam experiência em gestão de CAPS AD ou serviço equivalente. No entanto, a organização possui vasta experiência na área, conforme documentos anexos, sendo o entendimento de inabilitação passível de reforma.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

Prestamos serviço desde 1996, atuando na área com o CNAE nº 87.20-4.99-, atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente.

Por isso anexamos no processo e reenviamos os documentos e argumentações:

Argumento 1: Os termos de colaboração em rede, onde o governo do Estado de São Paulo, ao qual contrata uma OSC, para celebrar o termos de colaboração em rede, com o objetivo de fiscalizar os serviços prestados pelas OSC's celebrante, ao qual nesse momento os serviços estão sendo prestados pela OSC Samaritano São Francisco de Assis, sendo esse o último termo celebrado (já anexar no processo e novamente enviado) e para demonstrar o nosso tempo enviamos no processo também o 1º termo de atuação em rede com o estado, desde 2017, com a OSC celebrante FEBRACT - Federação Brasileira comunidades terapêuticas, novamente anexado. das comunidades terapêuticas, novamente anexado.

Argumento 2: Apresentação do atestado de capacidade técnica, emitida pelo órgão estadual DPOD - Diretoria de Políticas sobre Drogas, órgão este que dirigia com a antiga denominação como "Programa Recomeço" no estado de são Paulo e atualmente se tornou política e atua com o nome de Políticas sobre Drogas, documento este, que torna perfeitamente sanável qualquer ausência de comprovação de atuação na área.

Argumento 3: Tribunal de Contas da União (TCU) geralmente entende que a exigência de experiência deve recair sobre a natureza do serviço e não sobre o nome específico do equipamento público.

Argumento 4: Levando em conta que há 30 anos atuamos na área de dependência química, contamos com uma vasta experiencia no processo de prevenção, desintoxicação, tratamento e acompanhamento, orientação aos familiares. Articulação com a rede municipal. Manuseio de crise tendo percentual considerável na qualidade de atendimento e processo de reintegração social. Equipe capacitada pelos equipamentos estaduais e federais, credenciamento com os nossos leitos pelo sistema via CROSS.

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento do presente recurso;

2. A reconsideração da decisão de inabilitação, para que a OSC seja HABILITADA e classificada, considerando os documentos já apresentados no processo e novo documento anexo;

3. Caso não reconsiderada, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para reforma.

Termos em que, pede deferimento.

III – DAS CONTRARRAZÕES

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES apresentou suas contrarrazões e alega que:

I – Da impossibilidade de apresentação de nova documentação em sede recursal

Em atenção ao recurso interposto pela Associação Resgate a Vida de Mogi Mirim no âmbito do Chamamento Público nº 007/2025, verifica-se que a pretensão recursal consiste, essencialmente, em suprir a ausência de comprovação de capacidade técnica exigida no edital por meio da apresentação de documentos que não foram juntados na fase própria de habilitação.

Tal providência não é juridicamente admissível, uma vez que a fase recursal não se presta à complementação de documentos essenciais à habilitação, mas apenas à discussão acerca da legalidade da decisão tomada com base na documentação tempestivamente apresentada.

O edital estabelece de forma expressa que os documentos de habilitação, inclusive aqueles relativos à qualificação técnica e técnico-operacional, deveriam ser apresentados no Envelope nº 01, dentro do prazo fixado, sendo admitido apenas o saneamento de erros ou falhas formais que não alterem a substância dos documentos, o que não se confunde com a apresentação tardia de documentos indispensáveis à comprovação da capacidade técnica.

A aceitação de novos documentos em sede recursal implicaria violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, além de criar tratamento privilegiado à recorrente

em detrimento das demais organizações que observaram rigorosamente as regras do certame.

II – Da vinculação ao edital e da exigência de experiência compatível com o objeto

O objeto do Chamamento Público nº 007/2025 é específico e consiste no gerenciamento, operacionalização e execução integral do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), serviço integrante da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde.

O edital exige, como requisito de qualificação técnico-operacional, a comprovação de experiência mínima de dois anos na execução de serviços de saúde mental voltados a pessoas com uso problemático de álcool e outras drogas, incluindo manejo de crise e ações de redução de danos, mediante apresentação de termos de colaboração, convênios, contratos, atestados de capacidade técnica e relatórios de execução.

Assim, não se trata de exigência genérica de atuação na política sobre drogas, mas de experiência específica na execução de serviço de saúde mental, com atuação multiprofissional, integração à rede assistencial, observância de protocolos clínicos e sanitários e funcionamento sob as diretrizes da política pública de saúde mental e da RAPS.

III – Da inadequação da experiência apresentada à natureza do serviço de CAPS AD

Os documentos apresentados pela recorrente, ainda que considerados, demonstram, quando muito, atuação em atividades de acolhimento terapêutico e em políticas públicas de natureza socioassistencial, notadamente no âmbito do Programa Recomeço e em parcerias com entidades do terceiro setor voltadas à política sobre drogas.

Tais atividades não se confundem, do ponto de vista jurídico, técnico ou sanitário, com a execução de serviço de saúde mental integrante do SUS, tampouco com a gestão integral de CAPS AD, que exige equipe mínima multiprofissional regulamentada, prontuário clínico, manejo de crises em ambiente de saúde, articulação com a atenção primária, com a rede de urgência e com os demais dispositivos da RAPS, além de sujeição às normas de vigilância sanitária e regulação assistencial.

A própria política nacional de saúde mental diferencia expressamente os CAPS, enquanto serviços substitutivos ao modelo hospitalar, das comunidades terapêuticas e dispositivos de acolhimento social, que não se prestam à substituição do cuidado em saúde, razão pela qual a experiência comprovada pela recorrente não atende ao requisito de compatibilidade com o objeto do chamamento.

IV – Da impossibilidade de flexibilização de exigência técnica essencial

Embora a Administração não possa exigir experiência absolutamente idêntica ao objeto, é plenamente legítima e necessária a exigência de experiência compatível, pertinente e proporcional à complexidade do

serviço a ser executado, sobretudo quando se trata de serviço público essencial de saúde, voltado ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade e crise, cujo funcionamento inadequado pode gerar graves prejuízos assistenciais e riscos à integridade dos usuários.

A exigência de experiência em serviços de saúde mental com manejo de crise e redução de danos guarda relação direta com a segurança do serviço, com a continuidade do cuidado e com a efetividade da política pública de saúde mental, não podendo ser relativizada sem afronta ao interesse público e às próprias diretrizes da RAPS que fundamentam o objeto da parceria.

V – Da correta decisão de inabilitação e da necessidade de sua manutenção

Diante da ausência de comprovação, no momento oportuno, de experiência compatível com a execução de CAPS AD, a decisão da Comissão de Seleção que declarou a recorrente inabilitada observou rigorosamente as disposições do edital e os princípios que regem a administração pública, especialmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Não há ilegalidade, desproporcionalidade ou excesso na decisão recorrida, mas, ao contrário, estrita observância das regras do certame e proteção do interesse público na adequada prestação de serviço de saúde mental à população do Município de Mogi Mirim, razão pela qual o recurso não merece provimento.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO - SECRETARIA DE SAÚDE

Em análise ao recurso administrativo interposto, a Comissão de Seleção verifica que a Organização da Sociedade Civil recorrente sustenta a possibilidade de reenvio de documentos para fins de comprovação de experiência técnica. Contudo, tal alegação não encontra amparo nas disposições editalícias.

A decisão da Comissão de Seleção que declarou a recorrente inabilitada foi proferida em estrita observância às disposições do edital e aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se constata qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou excesso na decisão recorrida, mas, ao contrário, o fiel cumprimento das normas do certame e a preservação do interesse público, visando assegurar a adequada prestação dos serviços de saúde mental à população do Município de Mogi Mirim.

Diante do exposto, o recurso administrativo não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão da Comissão de Seleção.

V - DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS PARTICIPANTES

Quanto à alegação de suposta violação à legislação em razão da concessão de novo prazo para reapresentação do recurso administrativo, cumpre esclarecer que tal medida decorreu de equívoco material devidamente reconhecido pela Administração, corrigido em observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa, da motivação e da busca da decisão mais adequada ao interesse público.

Ressalta-se que a concessão de prazo adicional não importou em qualquer alteração das regras do Chamamento Público, tampouco ensejou tratamento privilegiado à recorrente, uma vez que não foi admitida a juntada de documentos novos nem houve modificação das condições originalmente estabelecidas no Edital.

Ademais, todos os atos praticados permaneceram devidamente publicizados, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a apresentação das contrarrazões pelas demais Organizações da Sociedade Civil participantes.

Destaca-se, ainda, que não se verifica prejuízo concreto aos demais participantes, requisito indispensável para o reconhecimento de eventual nulidade de ato administrativo, conforme entendimento consolidado na Administração Pública, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de dano.

Assim, inexistindo violação aos princípios que regem o Chamamento Público, tampouco prejuízo às demais OSCs, resta plenamente válida a decisão administrativa adotada, não merecendo prosperar a alegação apresentada nas contrarrazões.

VI- DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

As alegações da recorrente não merecem prosperar, senão vejamos:

Após análise do recurso apresentado, verifica-se que, embora tempestivo, a Organização da Sociedade Civil recorrente promoveu a juntada de novos documentos não apresentados no momento oportuno.

Ressalta-se que o Chamamento Público rege-se pelos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes, não sendo admitida, em sede recursal, a inclusão posterior de documentos que deveriam integrar a documentação, sob pena de violação à paridade entre as OSC's participantes.

O recurso administrativo tem por finalidade questionar a legalidade ou a correção da decisão administrativa, com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos no momento da decisão recorrida, não se prestando à regularização de pendências documentais ou à complementação extemporânea da documentação exigida pelo Edital.

Dessa forma, os documentos apresentados na fase recursal não foram considerados na análise, mantendo-se a decisão anteriormente proferida.

Não cabe a esta Comissão utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, sugiro **NEGAR ADMISSIBILIDADE** ao recurso interposto

pela OSC ASSOCIAÇAO RESGATE A VIDA DE MOGI MIRIM.

Decorridos os trâmites legais a presente decisão, encaminho à Autoridade Superior para análise e decisão final.

Mogi Mirim, 04 de fevereiro de 2026.

Alba Valéria Nogueira

Cássia de Lourdes da Silva Magrini

Mogi Mirim, 04 de fevereiro de 2026.

REF. ANÁLISE E ADMISSIBILIADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA OSC ASSOCIAÇÃO RESGATE A VIDA DE MOGI MIRIM.

DECISÃO - Considerando o parecer exarado pela Comissão de Contratação, certificado pela Secretaria de Negócios Jurídicos, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, não conheço do recurso interposto pela OSC ASSOCIAÇÃO RESGATE A VIDA DE MOGI MIRIM, mantendo a decisão que a inabilitou. Retornem os autos à Secretaria Municipal de Suprimentos e Logística para prosseguir no certame.

Dê ciência ao recorrente e cumpra-se.

MAURO NUNES JUNIOR

Secretário de Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Alba V. Nogueira**, **Assistente de Gestão Administrativa**, em 04/02/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Cássia L. S. Magrini**, **Gerente**, em 04/02/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior**, **Procurador**, em 04/02/2026, às 21:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Nunes**, **Secretário**, em 05/02/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0376009** e o código CRC **9E35D295**.

Referência: Processo nº 001049.000188/2025-69 SEI nº 0376009